

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Serviços gráficos: Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280
— CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 687
Tel. — (011) 607-2433 Fax (011) 607-5802
CEP 01501-060 — São Paulo, SP, Brasil

SUMÁRIO

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

DOCTRINA

- O regime jurídico da comunhão de debenturistas e as condições de validade e oponibilidade das deliberações assembleares — Arnaldo Wald 5
- Poder econômico e abuso do poder econômico no direito de defesa da concorrência brasileiro — Luís Fernando Schuartz 13
- Sociedade por quotas — Quotas preferenciais — José Alexandre Tavares Guerreiro 28
- A regulamentação do art. 192 da Constituição Federal. A independência do futuro Banco Central do Brasil — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 35
- Incorporação de companhia controlada — Luiz Gastão Paes de Barros Leães 87

ATUALIDADES

- Da evolução legislativa e jurisprudencial do direito brasileiro em matéria de sigilo bancário — Arnaldo Wald 97
- O sistema judiciário japonês — Luiz Felizardo Barroso e Aloysio de Moraes 103
- O direito do consumidor e os contratos financeiros — Waldírio Bulgarelli 126

JURISPRUDÊNCIA

- Duplicata não aceita — Execução — Protesto — Maria do Céu Marques Rosado 130

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTA NÚMERO

ALOYSIO DE MORAES

Advogado e Tradutor Público Juramentado-RJ

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo; Professor Catedrático de Direito Civil da UERJ

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Professor Assistente e Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP; Advogado em São Paulo e Brasília

LUÍS FERNANDO SCHUARTZ

Advogado; Mestre em Direito pela Universidade de Frankfurt e Monitor da Cadeira de Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

LUIZ FELIZARDO BARROSO

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFRJ

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

MARIA DO CÉU MARQUES ROSADO

Advogada em São Paulo

WALDÍRIO BULGARELLI

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e "Biblioteca Tullio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito

SOCIEDADE POR QUOTAS — QUOTAS PREFERENCIAIS

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

A finalidade deste estudo é a de demonstrar que, no Brasil, perante o regime jurídico das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são plenamente admissíveis as denominadas quotas preferenciais. Com essa expressão, designam-se as partes de capital das sociedades em questão que, desprovidas do direito de voto, asseguram aos respectivos titulares determinadas vantagens, seja sob a forma de prioridade no recebimento de lucros, ou na restituição de capitais, seja por qualquer outra forma assemelhada. As quotas preferenciais em sociedades limitadas, admitidas por considerável parte de autorizada doutrina nacional (cf. item 19, *infra*), encontraram guarida na orientação administrativa do registro do Comércio em São Paulo, como se verifica dos pareceres 71/78 e 137/81, ambos subscritos por seu ilustre procurador, Dr. Francisco Alberto Camargo Veiga de Castro, os quais serviram de fundamento para a reiterada aceitação daquele instituto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. A esses mesmos pareceres, publicados pelo Boletim Jucesp, em suplemento ao *DOESP*, de 20.8.81, faço aqui expressa referência para incorporá-los ao teor deste trabalho, a eles me reportando, endossando-lhes *in totum* as respectivas conclusões. O que me proponho a fazer, em seguida, é ampliar as bases desse entendimento jurídico, conferindo-lhe argumentos adicionais, de acordo com a sistemática jurídica em vigor no Brasil.

Pode-se facilmente perceber que a questão proposta entende com a conhe-

cida problemática do direito privado que envolve, de um lado, o prestígio do princípio da autonomia da vontade e, de outro, a conformidade de todo e qualquer negócio jurídico com prescrições legais de caráter cogente, imperativas e inderrogáveis por deliberações particulares. Como agudamente escreve um insigne comercialista espanhol, o problema da liberdade contratual é (sempre) o problema de seus limites.¹ Sob esse aspecto, cabe lembrar que a prevalência da ordem pública, na apreciação hermenêutica de qualquer problema jurídico, é sempre insuscetível de afastamento, eis que não se compreende, na esfera privada, nenhum comportamento pessoal que afronte os princípios de ordem pública *lato sensu*, tais como consagrados no ordenamento positivo.² A conformidade de todo contrato, *rectius*, de todo negócio jurídico, com a ordem pública é pressuposto da legitimidade essencial do comportamento das partes privadas. Daí não se infere, no entanto, nem seria razoável fazê-lo, que a ordem pública pudesse limitar ou suprimir a liberdade convencional, particularmente no que se refere a interesses econômicos

1. Luiz Fernandes de La Gandara, *La Atipicidad en Derecho de Sociedades*, ed. Portico, Zaragoza, s/d., Introdução.

2. Sobre o assunto, a consagrada monografia de Philippe Malaurie, *L'Ordre Public et le Contrat*, ed. Matot-Braine, Reims, 1953. Cf. tb. José Alexandre Tavares Guerreiro, "O Estado e a Economia dos Contratos Privados", in *RDM*, 31/77 e ss., Nova Série, 1978.

de caráter disponível. Ao contrário, também a liberdade convencional integra de modo indissociável a ordem pública, nos limites e nas condições estabelecidas pelo ordenamento. Como conseqüência, não é de hoje que as normas jurídicas são consideradas sob duas amplas perspectivas, que se ramificam em variantes e subvariantes de toda a sorte, sempre, porém admitida a *summa divisio* dos preceitos legais em preceitos cogentes e preceitos dispositivos. Mas, como salienta Giorgio Del Vecchio: "A distinção entre normas taxativas e normas dispositivas é de aceitar até certo ponto. Contudo sua aceitação não nos deve induzir em erro quanto à natureza do Direito *in genere*: este é sempre imperativo, ainda mesmo no caso das chamadas normas dispositivas. (...) Não só as chamadas normas taxativas, mas também as dispositivas, constituem rigorosamente, portanto, um *ius cogens*. Numa palavra: todo o Direito é coactivo enquanto ele próprio estabelece os limites de sua imperatividade e coactividade". (*Lições de Filosofia do Direito*, 5.^a ed., Coimbra, Armênio Amado, 1979, pp. 388-389).

Do silêncio do Dec. 3.708, de 1919, quanto às quotas preferenciais, não se colhe, de imediato, conclusão alguma peremptória sobre sua impossibilidade. Em abordagem simplista, poder-se-ia recordar que, consoante indesmentido axioma, o que não é expressamente vedado há de ser sempre permitido. A essa afirmação cumpriria ajuntar o indispensável qualificativo: o que não é proibido é permitido desde que a ordem jurídica e o sistema de direito não repudiem a solução. Por outras palavras, lícito seria tudo o que a lei não interdittasse e, ao mesmo tempo, não contrariasse a ordem pública. Corolário desse princípio encontra-se na prescrição do art. 5.^o da LICC, que impõe ao magistrado, na aplicação da lei, a consideração necessária dos seus fins sociais e

das exigências do bem comum, que não deixam de ser balizamentos fundamentais do conceito de ordem pública.

Na origem do problema de que ora me ocupo, existiu sempre a preocupação com a natureza da sociedade limitada, a qual tradicionalmente se procurou conferir eminente caráter contratual, do qual derivaria suposto princípio de absoluta igualdade entre todas as partes, fundado no espírito personalista ou no denominado *intuitus personae*, que animaria de forma indispensável esse tipo societário. A partir dessa consideração é que se poderia questionar sobre a compatibilidade das quotas preferenciais com um tipo de sociedade vinculada a um igualitarismo essencial entre todos os participantes, a traduzir-se, principalmente, pelo mito de decisões sempre e invariavelmente unânimes, como enganadamente se vislumbrou, por muito tempo, no controvertido art. 15 do já referido Dec. 3.708. Criatura do regime jurídico das sociedades por ações, em que, ao revés, opera o princípio majoritário, as partes de capital de natureza preferencial ou diferenciada seriam, dessa forma, incompatíveis com o regime das limitadas.

Na realidade, convém notar, o advento das ações preferenciais no direito moderno e contemporâneo resultou muito mais da forte pressão dos interesses negociais e empresariais em geral, que da abstrata e pré-ordenada capitulação legislativa. Assim ocorreu no Brasil, como dá conta eminente jurista de São Paulo,³ ao assinalar que, entre nós, a

3. Ernesto Leme, *Das Acções Preferenciais nas Sociedades Anonymas*, S. Paulo, Saraiva, 1933. Cf., tb., Waldemar Ferreira, "Sociedade Anonyma. Aumento de Capital. Acções Preferenciais. Sua Admissibilidade em Nosso Direito", in *Questões de Direito Comercial*, 1.^a série, S. Paulo, ed. Salles Oliveira, 1929, pp. 253 e ss. O inesquecível mestre transcreve, em seu lucidíssimo Parecer, expressivo de Cunha Gonçalves que, por sua oportunidade e pertinência,

experiência concreta do instituto precebeu o primeiro diploma legal a cuidar da matéria (Dec. 21.536/32). Também em outros países, teve curso a criação das ações preferenciais, mesmo sem prévia estipulação legal, sempre sob o argumento de que nada impedia sua admissão, como entre nós salientava também Waldemar Ferreira: “Diante do silêncio da lei, entretanto, não se pode deixar de considerar admissíveis, em nosso direito, as ações preferenciais. E desde que a sua emissão não ofende nenhum texto de lei escrita, convém que se não ponham à margem as regras da hermenêutica jurídica”.⁴

Já se admite modernamente, a partir da sentença de Cesare Vivante, para quem a distinção era mais brilhante do que sólida,⁵ que nenhuma diferença estrutural

aqui reproduzo: “É que as leis não podem jamais indicar tudo o que é lícito fazer. As leis só põem os limites à liberdade da vontade humana. É, por isso, um princípio fundamental do direito que “é lícito fazer tudo o que as leis não proíbem”; e os contratos constituem leis entre as partes. Só a superstição da letra redonda é que pode levar à conclusão de que é proibido tudo o que a lei expressamente não permite! O silêncio da lei só pode reputar-se proibitivo quando um ato vai de encontro a um regime geral já estabelecido ou a disposições que implicitamente tal ato não admitem, o que neste caso não acontece. As leis da Itália e da Bélgica são também omissas quanto às ações preferenciais; e, contudo, já ninguém contesta hoje a legalidade de tais ações nesses países, onde são muito usadas” (ob. cit., p. 259).

4. Waldemar Ferreira, Parecer cit., p. 258. Um amplo estudo de direito comparado sobre as ações preferenciais foi conduzido pelo saudoso René Rodiere, *Les Actions de Préférence en Droit Comparé*, Paris, ed. Pedone, 1978. Na síntese comparativa dos vários relatórios nacionais, observa Barthélémy Mercadal que as ações preferenciais “sont une création spontanée de la pratique” (ob. cit., p. 14).

5. Cesare Vivante, *Trattato di Diritto Commerciale*, Milão, Francesco Vallardi, 1929, II/85.

separa as sociedades anônimas das sociedades limitadas, no que diga respeito à prioridade conferida ao aspecto pessoal da associação ou ao seu elemento capitalístico. Da mesma forma como existem sociedades limitadas com feição característica de sociedade de capitais, existem, por outro lado, sociedades anônimas que, pela importância do *intuitus personae* que nelas vigora, caracterizam-se perfeitamente, para usar do neologismo de Fábio Konder Comparato, autênticas “sociedades anônimas de pessoas”.⁶

Ora, como é já cediço, nem se governam necessariamente as limitações pelo princípio totalitário, nem, por outro lado, se empresta à distinção de outrora, entre sociedades de cunho pessoal e sociedades de capitais, a importância que já teve. Quanto ao primeiro aspecto, as decisões majoritárias triunfaram, na esfera das limitadas sobre a lenda do consenso integral e absoluto.

A chamada hegemonia da decisão majoritária das sociedades por quotas, hoje reconhecidas a *una voce* pela doutrina e pela própria jurisprudência, foi, aliás, expressamente referida no corpo do Parecer 71/78, da Jucesp, a que acima fiz alusão. O princípio majoritário na sociedade por quotas, aliás, não apenas vige quanto às deliberações sociais, como também se admite nas próprias alterações

6. Fábio Konder Comparato, “Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: *Nova Et Vetera*” in *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio, Forense, 1981, p. 33. Segundo Comparato, caracterizam-se as “sociedades anônimas de pessoas” pelos seguintes elementos: “1. a limitação à circulação das ações, seja no estatuto, seja em acordo de acionistas; 2. quórum deliberativo mais elevado do que o legal, para certas e determinadas questões, tanto na assembléia geral, quanto no conselho de administração, o que equivale à atribuição de um poder de veto à minoria; 3. a distribuição equitativa dos cargos administrativos entre os grupos associados; 4. a solução arbitral dos litígios societários”. (ob. cit., p. 34).

do contrato social, nos termos do art. 6.º da Lei 6.939/81, o que demonstra a completa superação do modelo absolutista que se procurou enxergar nas primeiras interpretações do Dec. 3.708.

Afastadas essas possíveis objeções de base, pode-se observar que, no tocante à tipificação das sociedades, vigora universalmente a técnica jurídica da organização de um modelo legislativo, que, longe de constituir estrutura fechada e incomunicável, configura *standard* cuja estrutura normativa é cada vez menos dogmática e cada vez mais sensível à liberdade de contratar. Os fenômenos societários e seus respectivos tipos subsumem-se, como, aliás, quase todos os demais institutos de direito privado, à perspectiva funcional, de tal sorte que o estruturalismo rígido vai perdendo, se é que já não perdeu de todo, sua conformidade com a realidade econômica e social.

Como ressalta um erudito monografista, o Direito das sociedades segue uma concepção da norma jurídica como meio de realização de interesses na prática, resultando em uma visão do Direito como técnica social a serviço das necessidades econômicas.⁷ Esse caráter técnico instrumental do Direito societário atende ao que o autor espanhol denomina de polivalência funcional: "Ello quiere decir que, de acuerdo con la posibilidad que la ley ofrece a los operadores económicos de elegir el modelo de operación que mejor se ajust a sus necesidades, las figuras societarias son aplicables, en principio, a fines o funciones intercambiables, pudiéndose modificar su estatuto legal típico y adecuarlo a las exigencias del tráfico. Las estructuras organizativas no están necesariamente vinculadas a objetos específicos de actividad, son simples

Zweckformen, enormemente flexíveis em sus posibilidades de adaptación. En este sentido se habla aquí de carácter polivalente".

O já observado fenômeno do aparecimento das ações preferenciais, em diversos países, incluindo-se o Brasil, antes mesmo de prévia disciplina legislativa, responde as mesmas exigências que determinaram, afinal, o surgimento da sociedade por quotas de responsabilidade limitada: as pressões da vida prática e dos interesses dos agentes econômicos, procurando a acomodação necessária e a organização conveniente de tipos societários ágeis. De certa forma, a partir do séc. XIX, essas mesmas pressões transformam o caráter pessoal das sociedades antigas no caráter capitalista das modernas, como que atendendo-se a necessidade de pôr fim às incertezas do "Ancion Droit", a partir do Código de Comércio de Napoleão.⁹

É de se perguntar então qual seria a razão funcional que vedaria, nas sociedades limitadas, a criação de partes de capital diferenciadas, uma vez atendidas as prerrogativas originárias dos sócios e utilizadas as soluções que a lei propõe para as eventuais divergências nesse momento. Não há resposta positiva a essa pergunta: não existe nada, nem na lei nem na construção das sociedades limitadas, como modelo de organização societária, que impeça essa particularidade, da mesma forma como não se pode dizer que a desigualdade entre as quotas pudesse porventura implicar na quebra da igualdade entre todos os sócios, o que, aliás, não está previsto pela legislação aplicável.

9. Anne Lefebvre-Teillard, *La Société Anonyme Au XIX Siècle*, Paris, ed. Presses Universitaires de France, 1985, p. 3. Cf. também Henri Lévy-Bruhl, *Histoire Juridique des Sociétés de Commerce en France Aux XVII et XVIII Siècles*, Paris, ed. Domat-Montchrestien, 1938, pp. 48 e 180.

7. Luiz Fernandez de La Gandara, ob. cit., p. 15.

8. Luiz Fernandez de La Gandara, ob. cit., pp. 18-19.

As indicações concretas das experiências das sociedades limitadas no Brasil, são no sentido exatamente oposto: a) admitem-se, hoje, sem qualquer hesitação, as decisões majoritárias nesse tipo social; b) O próprio estatuto das Limitadas, o Dec. 3.708 acolhe a possibilidade da distribuição de lucros de forma desproporcional às participações de capital (o que atesta que o princípio da igualdade na percepção de dividendos não é postulado natural do direito das sociedades, mas sim decorrência específica da disciplina própria das sociedades anônimas); c) a estrutura administrativa das sociedades por quotas evoluiu, na experiência jurídica brasileira, da gestão pessoal dos sócios para o franco acolhimento das gerências delegadas e das deliberações colegiadas, inclusive sob a forma de assembleia de quotistas, regidas, elas também, pela força vinculante da maioria.

O modelo jurídico das sociedades por quotas, que nesse passo difere dos das anônimas, abre flexibilidade total aos sócios para a atribuição dos lucros às respectivas partes de capital. Omissa o Decreto de 1919, aplica-se à espécie o art. 302, item 4, do CCom., mercê do qual o contrato social deve indicar com precisão a parte que os sócios hão de ter nos lucros sociais, ademais, admite expressamente o CCom., em seu art. 330, a estipulação, no contrato social, da atribuição de ganhos e perdas a todos os sócios em razões não proporcionais aos seus respectivos quinhões no fundo social. Esse preceito do Código Comercial não tomou como parâmetro da atribuição de lucros a participação percentual no capital, deixando à liberdade dos sócios a definição quantitativa, conquanto que precisa. O teto dessa ampla esfera de liberdade vai ser encontrado tão-somente na vedação dos pactos leoninos em matéria societária, essa sim de ordem pública e inderrogável

pela vontade dos próprios sócios,¹⁰ na medida em que o Código Comercial fulmina de nulidade a sociedade em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só deles, ou em que algum seja excluído (CCom., art. 288).

Atendendo, portanto, ao critério funcional para a análise e interpretação do modelo das limitadas e levando em conta que a estas não repugna o caráter de autênticas sociedades de capitais, é de se perquirir sobre as razões econômicas que levaram à instituição das ações preferenciais no Brasil, como em outros países do mundo. A razão de ser das preferenciais repousa, em última análise, na distinção basilar entre sócios empresários e sócios poupadores, ambos sempre capitalistas, mas titulares, uns e outros, de interesses divergentes na proporção de sua maior ou menor participação na gestão societária ou em maior ou menor relevância de sua participação nos resultados lucrativos. Sempre que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada abriga esses dois tipos de interesses (interesses na gestão e inte-

10. Cf. a esse respeito, a posição de Vivante: "Questo patto che costituisce due categorie non è patto leonino a favore dei nuovi azionisti, come sarebbe se questi fossero esonerati da tutte le perdite, perché essi corrono il rischio di perdere i frutti del capitale e il capitale stesso, se quello conferito dai primi azionisti, che affronta i primi colpi dei creditori, non è sufficiente a pagarli. Né si pu dirlo leonino, como sarebbe se attribuisse tutti i guadagni ai nuovi azionisti, perché pagato il minimo dividendo loro promesso gli altri trat tengono per se sugli utili un dividendo di eguale o di più elevata misura. Questa diseguaglianza nei diritti dei socie è conciliabile colla discipline, delle società anonime". (op. cit., pp. 211-212) Cf. tb. a esse respeito, Sylvio Marcondes, *Ensaio Sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada*, S. Paulo, 1940, pp. 140-141, cf., ainda, Spencer Vampré, *Tratado Elementar de Direito Commercial*, Rio, Ed. F. Briguiet, 1922, III/ 130-131.

resses nos lucros), a sociedade deixa de ser tão-somente técnica de personificação jurídica para passar a constituir técnica de conjugação de capitais, de forma e fins diferenciados. Basta que se lembre, a esse propósito, que, na Itália, as sociedades de responsabilidade limitada são consideradas sociedades de capital, exatamente porque se prestam a reunião de investidores, seja *imprenditori*, seja *risparmiatori*.¹¹

Restaria anotar que as origens das sociedades por quotas, em toda a parte, e a partir de sua criação pelo legislador alemão em 1892, veio também satisfazer necessidades universais do comércio, na medida em que se consentisse, no dizer de um autorizado autor, uma forma de sociedade que permitisse limitar a responsabilidade dos sócios das pequenas e médias empresas, sem os sujeitar ao complicado e oneroso formalismo da constituição e funcionamento da sociedade anônima, adequada às grandes concentrações de capitais mas pouco apropriada para empresas daquelas dimensões. Como assinala Antônio Caeiro: “A sociedade em nome colectivo, acarretando a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais, é (e já era quando a sociedade por quotas foi criada) uma forma de sociedade imprópria para empresas que extravasem do círculo familiar ou necessitem duma dimensão já não diremos gigantesca mas apenas média, em suma, só serve para aquelas empresas cujos sócios confiem ilimitadamente uns nos outros e que não envolvam riscos avultados. A sociedade anônima, por seu turno, pela complexidade e onerosidade do seu funcionamento e pela frágil ligação dos sócios à sociedade, não

oferece a estrutura mais adequada às necessidades das pequenas e médias empresas nem a garantia de permanência dos membros que, de certo modo, lhes é indispensável, dado que, em muitas delas, a personalidade do empresário assume a maior importância”.¹²

Daí a idéia de que a aproximação entre a sociedade anônima e a sociedade por quotas é muito mais intensa do que se supõe, à primeira vista. Na Itália, ficou célebre, após a edição do *Codice Civile*, a afirmação corretíssima de Antonio Brunetti, para quem a sociedade de responsabilidade limitada não passaria de uma “piccola anonima senza circolazione di azioni”.¹³

Tendo em vista, portanto, que a função econômica da sociedade, enquanto técnica de organização de interesses, constitui o fator determinante da maior ou menor flexibilidade de sua estrutura de capital, verifica-se que não existe nenhuma incompatibilidade sistemática ou conceitual entre a sociedade por quotas e o regime preferencial das partes de capital. Mesmo no silêncio da lei aplicável (Dec. 3.708, de 1919), como deixei registrado, é admissível e plenamente justificável a criação de quotas preferenciais nas sociedades limitadas, nos moldes acima descritos, não existindo impedimento de ordem pública nem qualquer restrição legal que faça obstáculo a tal permissão, nos termos do

12. Antônio Caeiro, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra, Livraria Almedina, 1984, p. 11.

13. Antonio Brunetti, “Riflessioni Sulla Società a Responsabilità Limitata” in *Scritti Giuridici In Onore Di F. Carnelutti*, Padova, Cedam, 1950, III/161. Na França, cf. Jean Hemard, “Le Rapprochement Entre le Régime des Sociétés à responsabilité Limitée et Celui des Sociétés par Actions dans la Législation Française Contemporaine” in *La Società Per Azioni Alla Metà Del Secolo XX — Studi in Memoria di Angelo Sraffa*, Padova, Cedam, 1961, III/331.

11. Francesco Galgano, *Il Contratto di Società — Le Società di Persone*, Bologna, 1971, p. 37. Cf., tb., a recentíssima obra de Pier Giusto Jaeger e Francesco Denozza, *Appunti Di Diritto Commerciale*, Milão, Giuffrè, 1989, I/99.

que já ficou assentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Para fins de referência imediata, cito, a seguir, os seguintes autores nacionais, que expressamente admitem a criação de quotas preferenciais em sociedades limitadas:

“Admite-se, doutrinária e praticamente, que os sócios das sociedades limitadas podem gozar dos privilégios “que não sejam necessariamente proporcionais à quantia das suas respectivas contribuições”. Esses privilégios podem ser de ordem econômica (maiores vantagens nos lucros, preferência em caso de liquidação) ou de ordem política, dizendo respeito ao voto dos sócios.

No nosso Direito, nada dispondo a lei sobre a matéria que deliberarem os sócios, cabe a estes estabelecer normas no contrato social, por ser assunto de ordem privada, que a todos interessa. Nessas condições, segundo o sistema jurídico que, atualmente, rege entre nós as sociedades por quotas, os sócios poderão concordar privilégios de ordem política, estabelecendo que determinada importância do capital de lugar a um certo número de votos.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos privilégios de ordem econômica, admite a nossa lei a sua edição, visto caber aos sócios, de acordo com o n. 4 do art. 302 do CCom., fixar no contrato a parte que cada um terá nos lucros e nas perdas. Só se o contrato nada dispuser é que se considerarão proporcionais ao capital de cada sócio os lucros e perdas, nos termos do art. 330 do CCom., supletório das sociedades por quotas, pelo fato de referir-se a lei expressamente ao fato no disposto

no n. 4 do art. 302 do CCom. incorporado ao Dec. 3.708 por força do art. 2.º deste”. (Fran Martins, *Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, Rio, Forense, 1960, II/636-637).

“Durante muito tempo resistiu-se à possibilidade de as limitadas possuírem quotas preferenciais ou privilegiadas. Cremos que atualmente a sua aceitação está bem generalizada mesmo no Registro de Comércio. Na verdade, não existe no CCom nem no Dec. 3.708/19 vedação à existência de quotas preferenciais. A preferência pode ser na percepção prioritária de lucros ou no rateio de liquidação. O importante a acentuar é que a totalidade dos lucros não pode ser atribuída apenas a um sócio, nem seja algum deles excluído de sua participação (CCom, art. 288). (...) Somos francamente favoráveis à aceitação das quotas preferenciais nas sociedades limitadas”. (Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedades Limitadas e Anônimas no Direito Brasileiro*, S. Paulo, Saraiva, 1987, p. 29).

“Não é de hoje que se cogita da possibilidade da existência de quotas preferenciais ou privilegiadas; se a tendência antes era no sentido negativo, parece mudar de rumo atualmente. Em verdade, não há nenhuma regra legal que justifique recusa à admissão das preferências, que, como lembra Fran Martins, podem ser de ordem econômica, como vantagens nos lucros ou na liquidação, ou de ordem política, como no voto”. (George Marcondes Coelho de Souza, “Da Quota e Alguns de Seus Problemas”, in AASP, *Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada*, S. Paulo, 1987, p. 66).